

## Pregão/Concorrência Eletrônica

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **INTENÇÃO DE RECURSO:**

Manifestamos a intenção de recurso, pois o edital claramente não informa que será caso de desclassificação se o valor CMED não for observado conforme o item 10.01.01 do Edital informado para a desclassificação desta empresa e demais aspectos, conforme será demonstrado nas razões recursais.

Fechar

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA EQUIPE DELTA DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES DO ESTADO DE RONDÔNIA - SUPEL/RO

Referente ao Pregão n.º 190/2023

J & A COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS

MEDICO-HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 49.059.257/0001-08 - , com sede estabelecida na Avenida Ayrton Senna, Nº 364, Novo Horizonte, Candeias do Jamari - RO, CEP: 76860-000, vem, respeitosamente, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face de sua desclassificação, o que faz pelas razões que passa a expor.

I - DA TEMPESTIVIDADE

1. Inicialmente, salienta-se que, nos termos da Lei 10.520/02, artigo 4º, inciso XVII, é cabível recurso administrativo em face da decisão proferida em 22.06.2023.

2. O prazo para interposição do presente recurso finda-se após 3 (três) dias a contar da data da referida decisão.

3. Deste modo, plenamente tempestivo, visto que está sendo devidamente protocolado na data de 27.06.2023.

II - SÍNTESE DOS FATOS

4. Os autos em epígrafe visam a formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de material de consumo (solução para hemodiálise), visando atender as necessidades e demandas das Unidades de Saúde Hospitalares e Saúde.

6. Nesta ocasião, todas as propostas foram recusadas, incluindo da RECORRENTE, com base no descumprimento do item 10.1.1 do instrumento convocatório, indicando um valor acima da CMED.

7. Nesse contexto, não restam alternativas e, a RECORRENTE vem expor os motivos e as razões recursais, que corroboram com a patente inabilitação da RECORRIDA.

III - DO MÉRITO

III.1 - DA DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DA PROPOSTA

8. A Licitação pública tem como finalidade atender o interesse público, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de igualdade, para que seja possível a obtenção da proposta mais vantajosa, o que claramente não foi observado.

9. Importante ressaltar que conforme disposto ao longo do instrumento convocatório a tabela de preços CMED é para ser observada, não sendo o parâmetro máximo dos preços a serem apresentados no certame.

10. Ademais, como empresa que comercializa fármacos e insumos hospitalares, esta RECORRENTE não se encaixa como indústria de medicamentos, como bem observa no art. 4º da Lei n. 10.742/2003, que ressalta que deverão ser observadas pelas empresas produtoras de medicamentos, senão vejamos:

Art. 4

o As empresas produtoras de medicamentos deverão observar, para o ajuste e determinação de seus preços, as regras definidas nesta Lei, a partir de sua publicação, ficando vedado qualquer ajuste em desacordo com esta Lei.

(Regulamento)

§ 1

o O ajuste de preços de medicamentos será baseado em modelo de teto de preços calculado com base em um índice, em um fator de produtividade e em um fator de ajuste de preços relativos intra-setor e entre setores.

11. Além disto, a CMED não poderá ser usada como referência isolada para definição de valores finais, em especial na distribuição ou comercialização ao consumidor final, visto que se trata da média de valores do Preço de Fábrica - PF, sem a incidência do Preço Máximo ao Consumidor - PMC.

Senão, vejamos:

Item 1

Item 2

12. Outrossim, os valores constatados na CMED estão inferiores ao valor propriamente indicado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL, na tabela anexada ao instrumento convocatório.

13. Ou seja, ao detectar que o preço de mercado é superior ao disposto na Tabela CMED, por qual motivo o valor estimado não tomou como único parâmetro a tabela?

14. Vale ressaltar que as diferenças entre o valor orçado unitário e o Preço de Fábrica - sem a aplicação da CAP - já eram evidentes, o que já demonstrava que o fracasso seria certo.

15. Desta forma, resta claro que o Preço de Fábrica - PF, restringe a competitividade entre os participantes, uma vez que o PF é o preço máximo permitido para a venda de medicamentos, isto é, quando não estiver aplicável o Coeficiente de Adequação de Preço - CAP.

16. Ainda, cumpre salientar que os Preços de Fábricas bem como os Preços Máximos de Venda ao Governo são preços-teto não servindo, isoladamente,

como parâmetros para compras públicas.

17. Nesta linha, destaca-se o posicionamento do Tribunal de Contas da União no uso da tabela CMED. Vejamos:

Acórdão 2150/2015 - Plenário

Relator: BRUNO DANTAS

Sumário: RELATÓRIO DE AUDITORIA. FISCALIS 135/2014. HOSPITAL UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA (HUSM). VERIFICAÇÃO DA BOA E REGULAR AQUISIÇÃO DE MATERIAIS FARMACOLÓGICOS, HOSPITALARES E LABORATORIAIS. DEFICIÊNCIAS NAS PESQUISAS DE PREÇOS DE REFERÊNCIA. DIVULGAÇÃO DO ORÇAMENTO DE REFERÊNCIA NOS EDITAIS DOS PREGÕES. SUPERESTIMAÇÃO DE QUANTITATIVOS A SEREM ADQUIRIDOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS. DEFICIÊNCIAS NA GESTÃO DE ESTOQUES. CIÊNCIA, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. 1. A pesquisa de preços para a formação do orçamento de referência nas compras de medicamentos e materiais hospitalares deve ser ampla, consoante determina o art. 15, §1º, da Lei 8.666/1993, não sendo suficiente para atender ao dispositivo apenas a consulta aos preços constantes no sítio da Anvisa e na tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED). 2. Tendo em vista falhas detectadas na formação de preços da tabela da CMED por auditorias desta Corte, não é recomendável que a referida seja utilizada, de forma prioritária, como referencial de preços. 3. Na realização de pregões para compras de medicamentos e materiais hospitalares, a divulgação, nos editais, dos preços estimados pela administração não se mostra vantajosa, devendo ocorrer apenas após a fase de lances. 4. A mera alegação de que a pesquisa de preços foi realizada não é prova suficiente da sua realização, sendo imprescindível que os documentos que embasam a estimativa de preços sejam disponibilizados nos processos de aquisição. 5. A superestimação dos quantitativos a serem adquiridos pela administração infringe o art. 15, §7º, II, da Lei 8.666/1993, e pode limitar indevidamente o universo dos competidores, atentando também contra o art. 3º da Lei 8.666/1993. 6. Ao expedir determinações e recomendações, deve esta Corte adotar, na medida do possível, os modelos constantes na Resolução TCU 265/2014.

18. Logo, nesse passo, é evidente que o Preço de Fábrica restringe a competitividade entre os participantes, deixando de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores, havendo uma grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio princípio da finalidade.

19. No tocante, o voto do Acórdão 413/2021-TCU-Plenário apresenta explicações relevantes sobre o tema:

"O Coeficiente de Adequação de Preços (CAP) é o desconto mínimo obrigatório para compras públicas de medicamentos, atualizado anualmente pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED). Atualmente o valor vigente é de 21,53%.

O CAP é, assim, percentual de desconto incidente sobre o preço de fábrica, resultando no Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG), a partir do qual devem ser iniciadas as negociações nas compras governamentais de medicamentos.

O PMVG é referencial máximo que a lei permite a um fabricante vender seu produto ao governo, mas não se confunde com o preço de mercado. Nesse sentido, reproduzo os seguintes enunciados da Jurisprudência Seleccionada do TCU:

O Banco de Preços em Saúde (BPS) é válido como referencial de preços de mercado na aquisição de medicamentos, diferentemente da tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Cmed), uma vez que os preços da Cmed são referenciais máximos que a lei permite a um fabricante de medicamento vender o seu produto, o que não se confunde com os preços praticados no mercado. (...)

A Tabela elaborada pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - Cmed do Ministério da Saúde apresenta, para diversos medicamentos, preços referenciais superiores aos dos preços de mercado. A aquisição de medicamentos por preço excessivo, ainda que inferior ao constante da citada tabela, pode dar ensejo à responsabilização do agente causador do prejuízo". (grifos nossos)

20. No entanto, não há como se utilizar a CMED como paradigma, Vejamos o recente trabalho da Controladoria Geral da União (CGU) explicitou o problema:

"Quando o gestor compra um medicamento por um valor da tabela CMED decrescido de um desconto pré-determinado, ele incorre na possibilidade de estar contratando valores acima de mercado. A tabela é um teto, um máximo pelo qual os laboratórios e distribuidores podem vender seus medicamentos. Não é o preço praticado pelo mercado. A contratação realizada pelo município aqui analisada prevê um desconto linear sobre todos os medicamentos com base na tabela CMED, sem considerar o preço que de fato é praticado pelas empresas" (grifo nosso).

21. Portanto, os gestores públicos devem observar os alertas da própria Câmara de Regulação e a jurisprudência da rede de controle, priorizando pesquisa prévia e efetiva de preços no mercado. Afinal, preços máximos não são preços praticados no mercado e, por isso, não é possível justificar o uso exclusivo da Tabela CMED na aquisição de medicamentos em licitações.

22. Diante desse cenário, manter a postura ora adotada resultará em licitações ineficazes, o que afeta diretamente o interesse público envolvido na contratação.

23. Por fim, nota-se, que a média dos valores estimados na tabela trazida pela SUPEL reafirma os fundamentos elencados neste recurso, expondo a estimativa de valores reais do mercado, divergindo daqueles determinados pela Sra. Pregoeira, de modo que evidencia que tal restrição inexistente ofensa à legislação licitatória.

#### IV - DOS REQUERIMENTOS

39. Ante tudo o que fora minimamente exposto, requer-se:

- a) O recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, nos termos do art 109, § 2º, da Lei 8.666/93;
- b) Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão que desclassificou a RECORRENTE, e, conseqüentemente, mantendo-se a proposta mais vantajosa;
- c) Em caso de improcedência recursal, a apresentação dos motivos que contradizem as evidências públicas aqui evidenciadas.

Nestes termos,  
pede e espera deferimento.

Porto Velho, 27 de Junho de 2023.

J & A COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES

LTD

DEMAIS DETALHES COMO RELAÇÃO DE ANEXOS (prints), FORAM ENCAMINHADO NO E-MAIL atendimentosupel@gmail.com e às 20:30 horário do DF

**Fechar**